



CÂMARA MUNICIPAL DE
AMARAÍ
CASA PLÍNIO ALVES DE ARAÚJO

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 06 /2026.

DISPÕE SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PRIMEIRA INFÂNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AMARAÍ/PE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VEREADOR AUTOR, OZÉAS JOÃO DA SILVA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno, e em conformidade com o que dispõe a legislação vigente, submete à apreciação desta Câmara Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

CONSIDERANDO que a Primeira Infância constitui etapa fundamental do desenvolvimento humano, exigindo proteção integral e prioridade absoluta, nos termos do art. 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.257/2016 instituiu o Marco Legal da Primeira Infância, fixando diretrizes para a formulação de políticas públicas específicas e integradas;

CONSIDERANDO que a ausência de políticas públicas estruturadas para a Primeira Infância contribui para a perpetuação das desigualdades sociais e do ciclo intergeracional da pobreza;

CONSIDERANDO que compete ao Município planejar e executar políticas públicas nas áreas de saúde, educação, assistência social e proteção social, com foco no desenvolvimento integral da criança;

CONSIDERANDO a necessidade de institucionalizar mecanismos de articulação intersetorial e de participação social para a efetiva promoção dos direitos da criança na Primeira Infância, de maneira que submete à apreciação desta Câmara Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas para a Primeira Infância no Município de Amaraí/PE,



reconhecendo a especificidade e a relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento humano.

Art. 2º Considera-se Primeira Infância o período que compreende os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

Art. 3º A prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), implica o dever do município, em estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral.

Art. 4º As políticas públicas destinadas à Primeira Infância observarão as diretrizes da Lei Federal nº 13.257/2016, principalmente na priorização dos investimentos financeiros oriundos do Governo Federal para a educação infantil, priorização no Plano Plurianual e demais peças orçamentárias do município, e nas articulações setoriais com vistas ao atendimento integral e integrado.

Art. 5º A Política Municipal para a Primeira Infância será formulada e implementada mediante abordagem intersetorial, integrando as diversas políticas públicas municipais relacionadas aos direitos da criança.

Art. 6º Constituem áreas prioritárias das políticas públicas para a Primeira Infância.

- I- saúde;
- II- alimentação e nutrição;
- III- educação infantil;
- IV- convivência familiar e comunitária;
- V- assistência social;
- VI- cultura;
- VII- brincar, lazer e recreação;
- VIII- meio ambiente e espaço urbano;
- IX- proteção contra toda forma de violência;





CÂMARA MUNICIPAL DE
AMARAÍ
CASA PLÍNIO ALVES DE ARAÚJO

X- prevenção de acidentes;

XI- proteção contra a exploração comercial e consumista;

XII- promoção de ambientes seguros e saudáveis.

Art. 7º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir, no prazo de até 90 (noventa) dias, o Comitê Intersetorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância, assegurada a participação dos conselhos de direitos.

§1º O Comitê será coordenado, prioritariamente, pela Secretaria Municipal de Educação.

§2º – O Comitê manterá articulação com os entes federativos e demais órgãos competentes.

III – Mulheres em situação de violência;

IV – Pessoas com deficiência;

V – Profissionais da educação e da saúde;

VI – Pessoas em situação de pobreza, desemprego ou exclusão social.

Art. 8º Compete ao Comitê Intersetorial, dentre outras atribuições:

I – promover a articulação entre políticas públicas;

II – apoiar redes de proteção à criança;

III – fomentar campanhas de conscientização sobre a Primeira Infância.

Art. 9º. O Comitê Intersetorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância, dentre outras atribuições, deverá:

I - integrar conselhos de forma paritária com representantes governamentais e não-governamentais com funções de planejamento, acompanhamento, controle social e avaliação;

II - criar, apoiar e participar de redes de proteção e cuidado à criança nas comunidades;

9



CÂMARA MUNICIPAL DE
AMARAÍ
CASA PLÍNIO ALVES DE ARAÚJO

III - promover ou participar de campanhas e ações que visem a aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano.

Art. 10 O pleno atendimento dos direitos da criança na primeira infância, constitui objetivo comum de todos os entes da Federação, segundo as respectivas competências constitucionais e legais, a ser alcançado em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. O município buscará a adesão do Estado de Pernambuco, e de outros Municípios, visando à abordagem multi e intersetorial no atendimento dos direitos da criança na primeira infância e oferecerá assistência técnica na elaboração de planos municipais para a primeira infância que articulem os diferentes setores.

Art. 11. Os profissionais que atuam nos diferentes ambientes de execução das políticas e programas destinados à criança na primeira infância, terão acesso garantido e prioritário à qualificação, sob a forma de especialização e atualização, em programas que contemplem, entre outros temas, a especificidade da primeira infância, a estratégia da intersetorialidade na promoção do desenvolvimento integral, e a prevenção e a proteção, contra toda forma de violência contra a criança.

Art. 12. As políticas públicas terão, necessariamente, componentes de monitoramento e coleta sistemática de dados, avaliação periódica dos elementos que constituem a oferta dos serviços à criança e divulgação dos seus resultados.

§1º O Município manterá instrumento individual de registro unificado de dados do crescimento e desenvolvimento da criança, assim como sistema informatizado, que inclua as redes pública e privada de educação, para atendimento ao disposto neste artigo.

§2º O município informará à sociedade a soma dos recursos aplicados anualmente no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância e o percentual que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado.

Art. 13. O Município apoiará a participação das famílias em redes de proteção e cuidado da criança em seus contextos sócio familiar e comunitário, visando entre outros objetivos, à formação e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, com prioridade aos contextos que apresentem riscos ao desenvolvimento da criança.





CÂMARA MUNICIPAL DE
AMARAÍ
CASA PLÍNIO ALVES DE ARAÚJO

Art. 14. A sociedade participará solidariamente com a família e o Estado, para a proteção e promoção da criança na primeira infância, nos termos do art.204, inciso II, c/c art. 227, caput, e o §7º do mesmo artigo, todos da Constituição Federal, da seguinte forma:

I - formulando políticas e controlando ações, por meio de organizações representativas;

II - integrando conselhos, de forma paritária com representantes governamentais, com funções de planejamento, acompanhamento, controle social e avaliação;

III - executando ações diretamente ou em parceria com o poder público;

IV - desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidos no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado;

V - criando, apoiando e participando de redes de proteção e cuidado à criança nas comunidades;

VI - promovendo ou participando de campanhas e ações que visem a aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano.

Art. 15. A expansão da educação infantil deverá ser feita de maneira a assegurar a qualidade da oferta, com instalações e equipamentos que obedeçam a padrões de infraestrutura estabelecidos pelo Ministério da Educação, com profissionais qualificados conforme dispõe a Lei Federal 9.394/96 e com currículo e materiais pedagógicos adequados à proposta pedagógica.

Parágrafo único. A expansão da educação infantil das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, no cumprimento da meta do Plano Nacional de Educação, atenderá aos critérios definidos no território nacional pelo competente sistema de ensino, em articulação com as demais políticas sociais.

Art. 16. Quanto aos profissionais da Educação, fica autorizado ao Município de que adote ações visando:

I - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil;





CÂMARA MUNICIPAL DE
AMARAJI
CASA PLÍNIO ALVES DE ARAÚJO

II - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersectorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral.

§ 1º. As especializações e formação continuada dos profissionais da educação referidos no caput deste artigo, poderão ser realizadas por meio de cursos de extensão oferecidos pelas Instituições de Ensino superior, públicas ou privadas, Institutos técnicos públicos ou privados ou cursos on-line, Abertos e Massivos, conhecidos como MOOC (*Massive Open Online Course*).

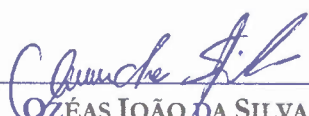
§ 2º. Caberá à Secretaria de Educação do Município acompanhar a realização dos referidos cursos de formação, podendo, inclusive, capacitar seu quadro de profissionais, organizando os referidos cursos.

Art. 17. As políticas públicas criarão condições e meios para que, desde a primeira infância, a criança tenha acesso à produção cultural e seja reconhecida como produtora de cultura.

Art. 18. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, existentes na Lei Orçamentária vigente, as quais poderão ser suplementadas se necessário for, em conformidade com o que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Amaraji/PE, 02 de março de 2026.


OZÉAS JOÃO DA SILVA
VEREADOR AUTOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
AMARAÍ
CASA PLÍNIO ALVES DE ARAÚJO

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 06/2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAÍ, 02 DE MARÇO DE 2026.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,
ÀS EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAÍ

Expediente Recebido em 02 de 03 de 2026

[Assinatura]

Funcionário que recebe

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que **dispõe sobre a formulação e implementação das Políticas Públicas para a Primeira Infância no âmbito do Município de Amaraí/PE**, em consonância com o Marco Legal da Primeira Infância (Lei Federal nº 13.257/2016) e com os preceitos constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança.

A Primeira Infância, compreendida como o período que vai do nascimento até os 6 (seis) anos de idade, constitui fase decisiva para o desenvolvimento físico, cognitivo, emocional e social do ser humano. Evidências científicas amplamente reconhecidas demonstram que investimentos realizados nessa etapa geram impactos positivos duradouros na educação, na saúde, no comportamento social e na redução das desigualdades ao longo da vida.

Nesse sentido, destaca-se que políticas públicas eficazes voltadas à Primeira Infância não se limitam à oferta de educação infantil, exigindo atuação **intersectorial e integrada** nas áreas de saúde, assistência social, cultura, proteção social, nutrição, lazer e convivência familiar e comunitária. O Município de Amaraí, atento às suas responsabilidades constitucionais e legais, necessita consolidar em norma própria os princípios, diretrizes e mecanismos de governança capazes de assegurar que as ações destinadas à Primeira Infância sejam planejadas, monitoradas e executadas de forma contínua, eficiente e articulada.

A presente proposição busca, portanto, **institucionalizar uma Política Municipal para a Primeira Infância**, criando bases normativas para a elaboração de planos, programas e ações que assegurem o desenvolvimento integral das crianças, bem como orientem a priorização orçamentária e a cooperação entre os diversos setores da administração pública.

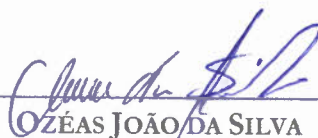
Diante do exposto, e considerando o elevado interesse público da matéria, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, certo de que sua





CÂMARA MUNICIPAL DE
AMARAJI
CASA PLÍNIO ALVES DE ARAÚJO

implementação representará significativo avanço na promoção dos direitos das crianças e no fortalecimento das políticas sociais do Município de Amaraji.


OZÉAS JOÃO DA SILVA

VEREADOR AUTOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
AMARAJI
CASA PLÍNIO ALVES DE ARAÚJO